



PARECER JURÍDICO

EMENTA: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

PREGÃO ELETRÔNICO 9/2023-011

Assunto: Contratação de empresa com vista o fornecimento de material de expediente para atendimento as Unidades Administrativas, Unidades Escolares, Programas Sociais e Unidades de Saúde deste Município.

I - RELATÓRIO

Os autos chegaram a esta Procuradoria, para análise jurídica, sobre a possibilidade de Revogação do PREGÃO ELETRÔNICO 9/2023-011, cujo objeto consiste fornecimento de material de expediente.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta procuradoria, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo à legislação vigente. Ademais analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021, no tocante ao procedimento.

Verifica-se que foi realizada sessão de abertura e compareceram empresas interessadas no objeto da licitação. Nesse sentido, consta nos autos um comunicado emitido pelo pregoeiro, onde informa que a administração opta por iniciar o trâmite de revogação da licitação por conveniência, face a necessidade de readequação do termo de referência, sendo tais alterações primordiais para o atendimento da demanda administrativa.

Ressalta-se que a revogação da licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público, pois, a continuidade do certame como está, não alcançaria a finalidade desejada.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 14.133/2021, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71, II da Lei 14.133/2021.

Eis a síntese dos fatos.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que a presente análise será feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na conveniência e oportunidade dos atos



praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Verifica-se portanto que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos itens a serem adquiridos, entre outros. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público.

Nesse contexto o artigo 71, II da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, necessidade de readequação do termo de referência, sendo tais alterações primordiais para o atendimento da demanda administrativa. Tratando-se de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder e dever, com ou sem provocação, de revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473:

STF Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação de serviços em desacordo com a necessidade da administração, é exemplo de ato lesivo ao interesse público (boa gestão das finanças), que deve ser combatido por revogação. Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente”.

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público, a referida lei 14.133/2021, art. 165, I, d, prevê ainda que no caso de anulação ou revogação da licitação, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Procuradoria **SUGERE** pela revogação do procedimento, por motivo de fato superveniente, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, devendo ser publicado nas imprensas oficiais a revogação, conforme trâmite legal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Piçarra – Pará, 25 de Agosto de 2023.

Priscilla Holanda Passos Medeiros
Procuradora